PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI Nº 275 DE 15 MAIO DE 1963.

Regulamenta a cobrança do impôsto sôbre Transmissão de Propriedade Imobiliária Intervivos e sua incorporação ao capital de sociedades.

JOÃO ZACCHI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e êle promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

ARTIGO I - O impôsto sôbre transmissão de propriedade Imobiliária Intervivos será devido ao Município de Cabreúva, de acôrdo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta lei.

ARTIGO II - Incidirá êste imposto:

a) - sôbre todos os atos constitutivos ou translativo de direitos reais sôbre imóveis (Código Civil, art. 674, números I a VI), inclusive aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;

b) - sôbre as doações e atos equivalentes;

c) - sôbre a aquisição de domínio, nos têrmos do artº 550, do Código Civil e § 3º do artº 156, da Constituição Federal;

d) - sôbre a cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imoóveis, inclusive da concessão feita pelo município, para a exploração de serviços públicos;

e) - sôbre a cessão de direitos à sucessão aberta;

f) - sôbre mandatos em causa-própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de propriedade ou de direitos reais sôbre imóveis, e sôbre os substabelecimentos dêsses instrumentos;

g) - sôbre a cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, e atos equivalentes, excepto indenização de benfeitorias pelo

pelo proprietário ou locatário.

ARTIGO - III - Será devido novo impôsto quando resolvida a retratação do contrato já lavrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

ARTIGO -IV - Nas retro vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo impôsto quando voltem os bens para domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não será restituido o que estiver pago.

ARTIGO - V - Não será também devido o impôsto pela transmissão:

a)- quando o substabelecimento, do mandato em causa-própria, se fizer para o efeito de ser, a escritura definitiva, recebida outorgado do mandato.

b)- quando o herdeiro resgatar bens que lhe cabem, na sucessão aberta, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPÔSTO

ARTIGO VI - São isentos do impôsto:

a)- Os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, para os Estados e para o Municípios e demais entidades de direito público interno, bem como para os seus orgãos e serviços:

b)- as tornas ou reposições, em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou a cônjugê meêiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis nem esteja, herdeiro ou cônjuge, representado por cessionário;

c)- a partilha dos bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel fôr atribuido àquele que o incorporou à sociedade para integração de sua quota de capital, desde que retorne pelo valôr com que foi incorporado, sendo possível de tributação a diferença a verificar-se pela

valorização que,ao mesmo seja dada na época da dissolução social;

d)-a compra e venda de embarcações;

e)-as aquisições feitas por instituições beneficientes onde gratuitamente,seja prestado socorro,tratamento ou assistência a enfêrmos,decrépitos,órfãos ou desvalidos,como casas de misericórdia,hospitais,asilos,recolhimentos ou abrigos,e sociedades literárias,associações de cultura física sem fito de lucro,associações e estabelecimentos de ensino,desde que apliquem,inteiramente,as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos respectivos estatutos;

f)-as transmissões de títulos de dívida pública dêste município, do Estado ou da União;

g)-As aquisições feitas por instituições religiosas de qualquer culto,regularmente constituidas e de carater não econômica.

h)-as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem,bem como as já organizadas,no Município,desde que, regularmente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo,que se destinem os imóveis à instalação da séde ou serviçõe,quer a instalação de escolas ou obras de assistência social;

i)-as aquisições resultantes de liquidação de empréstimos com garantias hipotecárias feitos por cooperativa de crédito,desde que seja ésta a adquirente;

j)-os atos e contratos que gozarem isenção por leis especiais do Município.

ARTIGO VII-As entidades enunciadas no artigo 6º letra "f" que exerçam também atividades remuneradas,só terão direito a isenção proporcional ao seu serviço gratuito,considerado o movimento total salvo se a remuneração recebida integralmente aplicada no serviço gratuito.

PARÁGRAFO ÚNICO-A primeira venda só é isenta se a propriedade foi,pelo adquirente inicial,desenvolvida regularmente,em caso contrário pagará o impôsto em dôbro

ARTIGO VIII- Para efeito da isenção mencionada no artigo 6º letra "i",as cooperativas ficam obrigadas:

a)- a apresentar à Contadoria Municipal,anualmente e por esta encaminhado à exatoria,um balanço com a descriminação do seu movimento econômico e financeiro,visado pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo;

b)- permitir,após autorização judicial requerida pelo Prefeito Municipal,completo exame da sua escrituração pelo fisco,acarretando imediata cessão do do favor,sem prejuizo das multas previstas nesta lei,qualquer irregularidade verificada,deficiência de escrituração,embaraço à ação fiscal ou disvirtuamento do fim proposto.

ARTIGO IX- As isenções fundadas nas letras b-c-d-f-h-i-j,do artigo 6º, serão concedidas pelo Prefeito Municipal,mediante requerimento do interessado,instruido conforme dispuser a regulamentação desta lei,tornando-se porém,exigível o impôsto e acréscimo a seguir estabelecido,desde que verificado não corresponderem à realidade as declarações do interessado ou os documentos exibidos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Revogadas a concessão,será notificado o contribuinte para recolher,no prazo de 30 (trinta) dias,o impôsto exigível com o acréscimo de 20% (vinte por cento),inscrevendo-se a dívida para a cobrança judicial,se não atendida a notificação fiscal,tudo sem prejuizo de representação às autoridades competentes se tiver havido fraude na obtenção do favor.

ARTIGO X- As isenções referidas no artigo anterior,uma vez concedidas vigorarão até 180 (cento e oitenta)dias,contados da data da notificação do deferimento,caducando-se no decurso dêste prazo não se efetuar a transmissão.

ARTIGO XI- Obtida a isenção, o interessado requisitará, mediante guias, à repartição arrecadadora, o respectivo conhecimento, mencionando os dados requeridos para os casos comuns de recolhimentos juntando a notificação do deferimento.

C A P I T U L O III

DAS TAXAS DO IMPÔSTO

ARTIGO XII- O impôsto é devido sôbre o valor aos imóveis atribuido pela Comissão de Avaliação Municipal, e será arrecadado, sempre por inteiro e de uma só vez, de acôrdo com as taxas fixadas nesta Lei, observadas as disposições dêste Capítulo.

§ 1º - Se, todavia, o valor do imóvel consignado na declaração do contribuinte, fôr superior ao que lhe atribuiu o Município, na avaliação, sôbre aquêle, e não sôbre êste valor será devido o impôsto.

§ 2º - Para o calculo do valor do imóvel a ser transacionado, o contribuinte apresentará à Coletoria Municipal, petição em duas (2) vias, com firma reconhecida na primeira, na qual declarará o quanto da transação e minuciosamente todos os dados referentes ao imóvel, que possam influir em seu valor.

ARTIGO XIII- A taxa do impôsto devido pelos atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sôbre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos reais sôbre bens dessa natureza, exceçto permutas e doações, é 8% (oito por cento) sôbre o valor de tais bens, fixado segundo o disposto no artigo anterior.

§ 1º- Sôbre o valor do impôsto a ser recolhido, na conformidade da taxa estabelecida nesse artigo, será calculado um adicional de 15% (quinze por cento), exceçto para as permutas e doações com finalidade exclusiva de aplicação pelo poder público em subvenções destinadas às instituições de assistência social legalmente em funcionamento no Município.

§ 2º- A arrecadação de que trata êste adicional, será contabilizada em rubrica especial, a fim de ser totalmente consignada no orçamento do exercício subsequente ao de sua arrecadação.

ARTIGO XIV-Nas permutas os contratantes pagarão, de cada imóvel e até concorrente valor, a taxa de 4% (quatro por cento), pagando o adquirente do imóvel de maior valor, sôbre a diferença, 8% (oito por cento).

ARTIGO XV -Nas doações e atos equivalentes, o impôsto será arrecadado de acôrdo com a Tabela anéxa.

ARTIGO XVI-Havendo mais de um doador, a taxa do impôsto, que se aplicará separadamente e de acôrdo com a Tabela referida no artigo anterior, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

ARTIGO XII-Não se decomporá o valor da doação para aplicação das taxas gradativas previstas na Tabela, pois o impôsto será cobrado pela taxa fixa que, alí corresponda ao valor integral.

ARTIGO XVIII-Nas permutas de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

ARTIGO XIX-Nas permutas de bens imóveis, situados neste município, por quaisquer bens situados fora dêle, será devido o impôsto relativo ao contrato de compra e venda.

ARTIGO XX -Nas adjudicações de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do Espólio, além dos que acompanham o seu quinhão hereditário, ou que indenize despesas daqueles, ou legados, será devido o impôsto relativo à compra e venda.

PARAGRÁFO ÚNICO- As disposições dêste artigo extensivas ao conjugê meeiro, sendo nesse caso cobrado o impôsto sôbre a metade do valor dos bens adjucados em consequência da remissão ou indenização por aquêle enfrentada.

ARTIGO XXI - Além do impôsto pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeitaà taxa de 4% (quatro por cento), a cessão de direito que o arrematante ou adjudicatário e seus sucessores, em execução, fizerem antes de extaida a respectiva carta.

C A P I T U L O IV

DO VALOR DE BENS PARA PAGAMENTO DO IMPÔSTO

ARTIGO XXII-O impôsto, em geral, será devido sôbre o valor dos bens ou direitos transmitidos, à época da transmissão e será pago por inteiros, pelos adquirentes, resalvadas as disposiçoes constantes do artigo 15º, referente às permutas.

ARTIGO XXIII-O impôsto devido pelas transmissões oriundas de compromisso ou promessa de compra e venda e de permuta oucessão de imóveis ou direitos reais sôbre êstes, será devido.

a)-em se tratando de instrumento público, lavrado ou particular, registrado, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e um, - sôbre o valor consignado no compromisso ou promessa, qualquer que seja o exercício em que autorgada a escritura definitiva;

b)-em se tratando de instrumento público, lavrado ou particular, registrado, depois de trita e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e um, - sôbre o valor atribuido pelo município, ao imóvel, no exercicío em que tiver sido aquêle instrumento lavrado, se público ou registrado, se particular, quaisquer que sejam o exercício da autorga da escritura definitiva e o valor do imóvel nêsse exercício;

c)-em se tratando de instrumento particular e não registrado de qualquer data, - sôbre o valor atribuido ao imóvel, pelo município, no exercício em que autorgada a escritura definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO -Os instrumentos de que tratam as letras "a" e "b", dêste artigo, deverão ser exibidos, no origibal. por certidão, ou pública forma, à repartição arrecadadora, com as guias de recolhimento do impôsto.

ARTIGO XXIV- Nos mandatos em causa-própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de propriedade imóvel, localizada neste município, será o impôsto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento, e sôbre o valor do imóvel nessa ocasião.

PARÁGRAFO ÚNICO- O impôsto, a que se refere êste artigo, será devido em cada substabelecimento, no momento em que êle se verificar, e e sôbre o valor do imóvel nesse mesmo momento.

ARTIGO XXV - Nas adjudicações ou nas arrematações decorrentes da execução qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o impôsto será calculado sôbre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o prêço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação, e sôbre o mesmo prêço, se superior.

ARTIGO XXVI -Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia, e nas vendas em processo de falência ou que se realizempor meio de propostas ou concorrência, o impôsto devido, será calculado sôbre o valor fixado em conformidade com o artigo 13º, desta lei, sempre que o prêço lhe seja igual ou inferior, e sôbre o mesmo prêço, se superior.

ARTIGO XXVII-Nos inventários e arrolamentos, quando resultar diferença entre o prêço da cessão de direitos hereditários referentes a imóveis e o valor da avaliação, será devido o impôsto relativo a essa diferença.

ARTIGO XXVIII-Nos casos em que a lei determinar o pagamento do impôsto sôbre o valor fixado em avaliação judicial, será êle calculado sôbre esse valor sòmente em relação à transmissão para a - qual foi a avaliação procedida.

ARTIGO XXIX- Observar-se-ão as seguintes normas para a determinação do valor de bens e direitos:

a)- os bens livres, em geral, os adquiridos nos têrmos do artigo 55(do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativas aos imóveis e à sucessão aberta

terão seu valor tributável, fixado, como disposto no artigo 13º em conformidade com o valor que lhes atribuir o município, pela sua Comissão de Avaliação;

b)-as concessões e servidões terão valor que fôr fixado respectivos contratos ou instrumentos de constituição;

c)-a constituição da enfiteuse e da subenfiteuse terá o valor fixado na soma de vinte fôros, e jóia, se houver;

d)-o valor de dominio direito será o da soma de vinte fôros e um laudêmio;

e)-o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalicios ou temporários, será igual a 1/3 do valor total do imóvel.

f)-o valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso de ou habitação, será igual a 2/3 (dois têrços) do valor do imóvel;

g)-o valor das pensões vitalícias sará o produto da pensão de um ano multiplicada por cinco.

ARTIGO XXX- Nas transmissões de propriedade intervivos, a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente, do usufruto ou renda, uso ou habitação, sôbre o imóvel, o impôsto será devido sôbre o valor integral da propriedade e paga no ato da escritura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se, a a nua propriedade, e qualquer dos direitos reais a que se refere êste artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o impôsto será devido pelos respectivos adquirentes, e pago na proporção dos itens "e" e "f" do artigo anterior.

C A P I T U L O V

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS OBJETO DA TRANSMISSÃO

ARTIGO XXXI- Resultando das normas estabelecidas nesta lei a determinação do valor dos bens direitos transmitidos, o impôsto sòmente será recolhido de acôrdo com êsse valor, que deverá constar da

guia de recolhimento,em conformidade com o disposto no artigo 13º.E sendo êsses valores resultado do cálculo feito à vista da petição apresentada pelo contribuinte,ressalva ao município haver a diferença do tributo acrescendo de 30%(trinta por cento),resultantes das omissões e inexatidões das declarações, sem prejuizo de outras penalidades,se verificar ter havido dolo ou má fé.

§-1º-A verificação das declarações,será feita por vistoria e avaliação in loco,pela Comissão de Avaliação,que apresentará laudo circunstanciado e quanto da diferença resultante,notificando-se a seguir o contribuinte para recolher no prazo de 30(trinta)dias, a diferença exigível já com 30%(trinta por cento)de acréscimo,sob pena de inscrição da dívida que será então majoradaz em mais de 20%(vinte por cento), e sua cobrança jidicial.

§-2º-Não se conformando o contribuinte,com a diferença exigida, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta)dias,ao Prefeito Municipal,sob o depósito prévio de 20%(vinte por cento) da importância cobrada.

§-3º-Se negado o provimento ao recurso,será o contribuinte notificado para,dentro do prazo de 30(trinta)dias,pagar a diferença ou recorrer à Câmara Municipal.

§4º- Se negado,pela Câmara,porvimento ao recurso a ela dirigido comunicada a resolução ao Executivo,será por êste novamente notificado o contribuinte,para recolher,dentro de 30(trinta dias) a diferença do impôsto,devendo ser,decorrido êsse prazo e não atendida a notificação,inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança,na forma e com os acréscimos previstos no pa-

rágrafo primeiro dêste artigo, compensado o depósito exigido no parágrafo segundo.

ARTIGO XXXII-Atendido o disposto no artigo anterior, o processamento dos recursos e reclamações de entribuintes seguirá as normas já estabelecidas para o processo das reclamações contra os lançamentos de impôstos em geral.

ARTIGO XXXIII-A notificação de que se trata o parágrafo primeiro do artigo 32º, sòmente poderá ser expedida até um ano após o recolhimento do impôste.

ARTIGO XXXIV-As notificações, a que se referem os artigos anteriores, serão pessoais, sob protocolo ou sob registro postal, consignando-se no processo as datas e comprovantes respectivos.

C A P I T U L O VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO

ARTIGO XXXV-Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos juduciais em que seja devido o impôsto, darão guias de modêlo oficial, fornecidas pelo Departamento da Receita, para o respectivo recolhimento e tr transcreverão número, data e valor consignados no conhecimento, no instrumento, na escrituras ou têrmo, anexando aquêle ao traslado.

§ 1º-Os referidos serventuários também expedirão guias e trancreverão número e data dos conhecimentos nos casos de isenção constantes no Capitulo II, e outros que venham a ser concedidos por lei, bem como no de divisão de imóvel comum.

§ 2º-As guias, a que se refere êste artigo, serão impressas, segundo o modêlo a ser elaborado na regulamentação desta lei, numeradas seguidamente e entregues aos serventu´arios após rubricadas pelo Coletor.

ARTIGO XXXVI-Quando a transmissão decorrer de escrito particular, de sentença judicial, de arrematação, adjudicação ou remissão, ou do instrumento de qualquer natureza lavrado fora do

Município, o impôsto será recolhido dentro de 60(sessenta) dias da data do ato ou contrato,ou sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO-Quando já decorrido o prazo de que trata êste artigo, o recolhimento se fará com acréscimo de 20%(vinte por cento),do impôsto devido.

ARTIGO XXXVII-As guias, a que se referem os artigos anteriores,serão assinadas pelo serventuário que as preencher e pelo contribuinte,e conterão,no mínimo,os seguintes elementos:

a)-nome e endereço de outorgantes e outorgagos;

b)-natureza do contrato;

c)-valor;

d)-montante do impoôsto;

e)-número da transcrição anterior e repectivo cartório;

f)-caracterização,confrontações, e localização do imóvel (rua, numero, bairro,distrito, e, subdistrito);

g)-àrea do terreno e da construção,ou construções,com especificação da qualidade destas.

§ 1º-Nas doações,erá também mencionado o grau de parentesco entre doador e donatário.

§ 2º-Nas cessões de direitos hereditários,serão também mencionados nomes do autor e adquirente da herança,lugar e data do falecimento daquele, e, proporção de quinhão cedido em relação aos bens imóveis do Espólio,

§ 3º-Além dêsses elementos,outros poderão ser determinados pela regulamentação desta lei,ao baixar modêlo para as guias de recolhimento de impôsto.

ARTIGO XXXVIII-Os funcionários,a que competir a arrecadação do impôsto, sòmente expedirão conhecimento depois de verificarem acha se a respectiva guia devidamente preenchida,notadamente q quanto ao valor dos bens,recusando-a sempre que ocorrer falta de elementos ou divergência entre o valor atribuido

à transmissão da guia e o atribuído ao imóvel,pelo Município,nos têrmos do artigo 13º,resalvadas as transmissões resultantes da decisão judicial sem avaliação prévia.

CAPITULO VII

DAS RESTITUIÇÕES DO IMPÔSTO

ARTIGO XXXIX-O impôsto legalmente cobrado,sòmente poderá ser restituido:

a)-quando não se realizar o ato ou contrato por fôrça do qual expediu guia e se pagou o impôsto;

b)-nos casos de nulidade do ato ou contrato,nos têrmos do artigo 145 do Código Civil;

c)-quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato,com apôio no artigo 147 do Código Civil;

d)-quando se der a rescisão do contrato,no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;

e)-quando se desfizer a arrematação,no caso previsto no artigo 979 do Código Civil;

f)-se ficar sem efeito a doação pré-nupcial,por não se haver realizado o casamento;

g)-quando se revogar a doação,com fundamento no direito civil.

ARTIGO XL-Os pedidos de restituição serão instruidos com o original do conhecimento e certidões passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia,certidões das decisões judiciais,ou atestado da autoridade judiciária,que comprovem a veracidade do fundamento alegado.

ARTIGO XLI-Compete ao Prefeito Muncipal,resolver,administrativamente,as questões relativas à restituição do impôsto,ouvidos os departamentos competentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO XLII- Aos escrivães,tabeliães e oficiais de registro de imóveis, em razão do oficio e disposições legais,cabem exigir para a lavratura,registro,inscrição ou averbação de atos e têrmos, a seu cargo,prova do recolhimento do impôsto devido,com a

transcrição do número, data e valor do conhecimento no instrumento e sua anexação ao traslado, excepto em relação a atos e têrmos particulares ou judiciais e aos de qualquer natureza lavrado fora do Município, casos em que, dispensada aquela transcrição de dados do conhecimento, deverá êste, todavia, acompanhar o documento oferecido a registro, inscrição ou averbação.

ARTIGO XLIII- Para efeito de verificação e levantamentos necessários, o Prefeito Municipal solicitará ao Juiz competente autorização para o exame, em cartório, de livros, autos e papeis que interessem à arrecadação do impôsto.

PARAGRÁFO ÚNICO- O exame, de que trata êste artigo, será feito por funcionários da Municipalidade, especialmente credenciados.

ARTIGO XLIV- Será imediatamente eleborado um mapa de valores, atualizado anualmente, da propriedade imobiliária urbana e rural e procedido o zoneamento e enquadramento dela em valores padrões que servirão de base para as avaliações previstas.

§ 1º- Na propriedade urbana serão os valores tomados emr relação aos seguintes elementos:

a)- localização;

b)- benfeitorias e sua classificação segundo a qualidade, custo médio e destinação das construções;

c)- àreas;

d)- demais fatôres que influam especificamente, na composição do valor global.

§ 2º- Na propriedade rural, serão os valores tomados em relação aos seguintes elementos:

a)- qualidade das terras e de sua cobertura;

b)- àrea;

c)- benfeitorias e sua classificação segundo a qualidade, custo médio e destinação das contruções;

d)- demais fatores que influam na composição do valor global.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ARTIGO XLV- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, 16 de Maio de 1963.

João Zacchi

João Zacchi

- Prefeito Municipal -

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaría da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 16 de maio de 1963.

Antonio Pereira da Motta

- Secretário -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 16 DO CAPÍTULO III

IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA " INTERVIVOS"

Tabela progressiva de taxas e de valor das doações

1 - Linha reta

até CR$ 50.000,00.....isento

de mais de CR$ 50.000,00 até CR$ 250.000,00..... 8%

de mais de CR$ 250.000,00 a CR$ 500.000,00..... 10%

de mais de CR$ 500.000,00 a CR$ 1.000.000,00.... 12%

de mais de CR$ 1.000.000,00 a CR$ 3.000.000,00.... 15%

de mais de CR$ 3.000.000,00 em diante.....18%

2 - Entre cônjuges

até CR$ 500.000,00.....12%

de mais de CR$ 500.000,00 até CR$ 1.000.000,00.....15%

de mais de CR$ 1.000.000,00 até CR$ 3.000.000,00.....18%

de mais de CR$ 3.000.000,00 até CR$ 10.000.000,00.....21%

de mais de CR$ 10.000.000,00 em diante.....24%

3 - Entre irmãos

até CR$ 500.000,00.....20%

de mais de CR$ 500.000,00 até CR$ 1.000.000,00.....25%

de mais de CR$ 1.000.000,00 até CR$ 3.000.000,00.....30%

de mais de CR$ 3.000.000,00 até CR$ 10.000.000,00.....35%

de mais de CR$ 10.000.000,00 em diante.....40%

4 - Entre tios-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-netas e entre primos irmãos

até CR$ 500.000,00.....25%

de mais de CR$ 500.000,00 até CR$ 1.000.000,00.....30%

de mais de CR$ 1.000.000,00 até CR$ 3.000.000,00.....35%

de mais de CR$ 3.000.000,00 até CR$ 10.000.000,00.....40%

de mais de CR$ 10.000.000,00 em diante.....45%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

5 - Entre parentes além do quarto grau e não parentes

até CR$ 500.000,00.....30%

de mais de CR$ 500,000,00 até CR$ 1.000.000,00...35%

de mais de CR$ 1.000.000,00 até CR$ 3.000.000,00...40%

de mais de CR$ 3.000.000,00 até CR$ 10.000.000,00....45%

de mais de CR$ 10.000.000,00 em diante.....50%

NOTA: As isenções,desta tabela,independerão de requerimento,mas não dispensarão as guias, a que se refere o artigo 38º.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 16 de Maio de 1963.

João Zacchi

João Zacchi

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretária da Prefeitura Municipal de Cabreúva,aos 16 de Maio de 1963.

Antonio Pereira da Motta

- Secretário -